



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI N° 5.688, DE 24 DE JUNHO DE 2.013

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 75/2.0013, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito
Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto
no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000,
as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2014,
compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V. equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII. incentivo à participação popular;
- XIV. as disposições gerais.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

ART. 2º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014 estarão definidas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017, sendo que os anexos das metas e prioridades da presente Lei acompanharão o projeto de lei que instituirá o PPA a ser encaminhado para o Legislativo até o dia 30 de agosto de 2013.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2014 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I Das Diretrizes Gerais

ART. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Conjunta nº 3/2008 e posteriores alterações, ambas da STN.

ART. 4º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964, e posteriores alterações.

ART. 5º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e autarquias.

ART. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I. Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2013, projetados ao exercício a que se refere.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Finanças do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

ART. 9º - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Finanças do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

ART. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II *Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal*

ART. 12 - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

ART. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

ART. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2014, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

ART. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

ART. 16 - A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

ART. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título “Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado”, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do “*caput*”, no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II *Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras*

ART. 18 - Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV *Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.*

ART. 19 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;
- VIII. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

ART. 21 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 22 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

ART. 23 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

GABINETE DO PREFEITO

primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais que acompanharão o projeto de lei que instituirá o PPA a ser encaminhado para o Legislativo até o dia 30 de agosto de 2013.

ART. 24 - Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2014 a 2016, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 25 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I. para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II. para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI *Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho*

ART. 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

ART. 27 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

ART. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão **agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.**

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

ART. 30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, desporto e assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

ART. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

ART. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ART. 33 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 34 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no que couber, o que preconiza as Instruções nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e alterações, e Decretos Municipais nº 4.098 e 4.099, de 06 de novembro de 2006.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Exetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 29 a 30 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

ART. 35 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social.

ART. 36 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na Lei Orçamentária, em caráter suplementar.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

ART. 37 - Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

PARÁGRAFO ÚNICO - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

ART. 38 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

ART. 39 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;
- II. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

ART. 40 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular

ART. 41 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2014, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

ART. 42 - Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. elaboração da proposta orçamentária de 2014, mediante regular processo de consulta;
- II. avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As audiências públicas que trata o inciso II deste artigo serão realizadas quadrimensalmente, sendo o prazo o mesmo do RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Seção XIV Das Disposições Gerais

ART. 43 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

ART. 44 - A abertura de créditos suplementares especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

ART. 45 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 46 - As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se ao gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas referidas no "caput" deste artigo, durante a execução orçamentária, deverão ser empenhadas de acordo com os subelementos estabelecidos pela Tabela de Escrituração Contábil do Projeto AUDESCP-TCESP, onerando dotações das respectivas Secretarias.

ART. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de junho de dois mil e treze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

ADEMAR QUIRINO DA SILVA
Secretário de Finanças

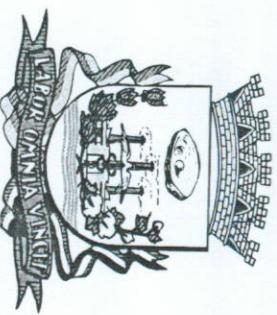
Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

ROQUE HAROLDO BOMFIM
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80



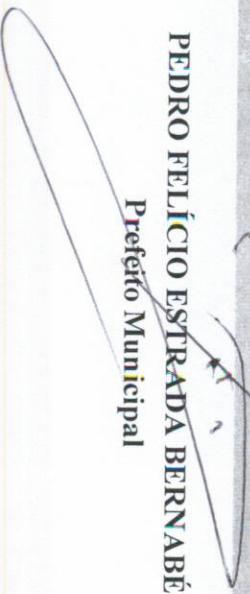
ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI

EXERCÍCIO: 2014

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015		2016	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	311.449.000,00	296.618.095,24	317.739.582,00	288.854.165,45	340.785.107,00	296.334.875,65
Receitas Não Financeiras (I)	298.512.645,00	284.297.757,14	303.643.808,00	276.039.825,45	326.902.408,00	284.262.963,48
Despesa Total	311.449.000,00	296.618.095,24	317.739.582,00	288.854.165,45	340.785.107,00	296.334.875,65
Despesas Não Financeiras (II)	308.682.500,00	293.983.333,33	314.735.582,00	286.123.256,36	337.629.107,00	293.590.527,83
Resultado Primário (I – II)	(10.169.855,00)	(9.685.576,19)	(11.091.774,00)	(10.083.430,91)	(10.726.699,00)	(9.327.564,35)
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	16.400.000,00	15.619.047,62	13.400.000,00	12.181.818,18	10.300.000,00	8.956.521,74
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte : PMB - Secretaria de Finanças


PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI - EXERCÍCIO: 2014

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2012	II-Metas Realizadas em 2012	Variação (II – I)
			Valor
Receita Total	227.957.000,00	236.746.189,57	8.789.189,57
Receita Não-Financeira (I)	220.906.222,00	220.823.726,09	-82.495,91
Despesa Total	227.957.000,00	214.196.456,49	-13.760.543,51
Despesa Não-Financeira (II)	226.848.500,00	213.115.245,88	-13.733.254,12
Resultado Primário (I-II)	-5.942.278,00	7.708.480,21	13.650.758,21
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	4.400.000,00	14.025.867,72	9.625.867,72
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00

Fonte: PMB – Secretaria de Finanças - Modelo 5 da LRF do 6º Bimestre 2012 e Bal. Orçamentário

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUÍ

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III – METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

MUNICÍPIO: BIRIGUÍ

EXERCÍCIO: 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	216.000.000,00	227.957.000,00	5,54	264.813.000,00	16,17	311.449.000,00	17,61	317.739.582,00	2,02	340.785.107,00	7,25	
Receitas Não-Financeiras (I)	209.690.593,00	220.906.222,00	5,35	252.634.062,00	14,36	298.512.645,00	18,16	303.643.808,00	1,72	326.902.408,00	7,66	
Despesa Total	216.000.000,00	227.957.000,00	5,54	264.813.000,00	16,17	311.449.000,00	17,61	317.739.582,00	2,02	340.785.107,00	7,25	
Despesas Não-Financeiras (II)	214.160.500,00	226.848.500,00	5,92	263.167.000,00	16,01	308.682.500,00	17,30	314.735.582,00	1,96	337.629.107,00	7,27	
Resultado Primário (I-II)	(4.469.907,00)	(5.942.278,00)	32,94	(10.532.938,00)	77,25	(10.169.855,00)	-3,45	(11.091.774,00)	9,07	(10.726.699,00)	(3,29)	
Resultado Nominal	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	
Dívida Pública Consolidada	4.579.000,00	4.400.000,00	-3,91	14.000.000,00	218,18	16.400.000,00	17,14	13.400.000,00	-18,29	10.300.000,00	(23,13)	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	
ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total	200.000.000,00	217.640.824,90		252.202.857,14		296.618.095,24		17,61		288.854.165,45		
Receitas Não-Financeiras (I)	194.157.956,48	210.909.129,27		240.603.868,57		284.297.757,14		18,16		276.039.825,45		
Despesa Total	200.000.000,00	217.640.824,90		252.202.857,14		296.618.095,24		17,61		284.262.963,48		
Despesas Não-Financeiras (II)	198.296.759,26	216.582.489,98		250.635.238,10		293.983.333,33		17,30		286.123.256,36		
Resultado Primário (I-II)	(4.138.802,78)	(5.673.360,70)		(10.031.369,52)		(9.685.576,19)		-3,45		(10.083.430,91)		
Resultado Nominal	0,00	0,00		0,00		0,00		#DIV/0!		0,00	#DIV/0!	
Dívida Pública Consolidada	4.239.814,81	4.200.878,37		13.333.333,33		15.619.047,62		17,14		12.181.818,18		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00		0,00		#DIV/0!		0,00		8.956.521,74		

FONTE: PMB - Secretaria de Finanças

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI - EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	161.120.456,86	16,64	138.139.367,51	28,55	107.458.025,15	14,75
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	0		0		0	
TOTAL	161.120.456,86	16,64	138.139.367,51	28,55	107.458.025,15	14,75

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-164.337.104,60	6,20	-175.214.982,26	-33,46	-131.280.116,66	-24,64
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	0		0		0	
TOTAL	-164.337.104,60	6,20	-175.214.982,26	-33,46	-131.280.116,66	-24,64

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	264.471,59	-43,32	466.605,73	-19,55	579.974,41	-32,70
Reservas	0		0		0	
Resultado Acumulado	0		0		0	
TOTAL	264.471,59	-43,32	466.605,73	-19,55	579.974,41	-32,70

FONTE: PMB/BIRIGUÍ/PRÉV/FUNDAÇÃO – Secretaria de Finanças - Balanço Patrimonial

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGÜI
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI - EXERCÍCIO: 2014

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010	2009	2008	2007
RECEITAS DE CAPITAL						
ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
Alienação de Bens Móveis	109.776,90	5.790,40	64.836,00	6.540,00	14.627,20	61.437,40
Alienação de Bens Imóveis	,00	18.687,76	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.467,22	7.921,82	2.696,37	1.828,06	2.133,18	1.753,52
TOTAIS	115.244,12	32.399,98	67.532,37	8.368,06	16.760,38	63.190,92
TOTAL GERAL (I)						303.495,83

DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010	2009	2008	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
DESPESAS DE CAPITAL						
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	30.200,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA						
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	30.200,00	0,00
TOTAIS (II)						30.200,00
SALDO FINANCEIRO (I – II)						273.295,83

FONTE: PMB – Secretaria de Finanças

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI

EXERCÍCIO: 2014

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	13.028.501,16	16.798.680,28	27.354.769,91
RECEITAS CORRENTES	13.028.501,16	16.798.680,28	27.354.769,91
Receita de Contribuições dos Segurados	3.833.579,01	4.438.343,07	6.352.139,11
Pessoal Civil	3.833.579,01	4.438.343,07	6.352.139,11
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	7.646.951,74	8.884.084,46	15.043.998,89
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.547.970,41	3.544.877,87	6.041.365,19
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.541.128,14	1.202.928,63	2.497.148,50
Demais Receitas Correntes	6.842,27	2.341.949,24	3.544.216,69
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	68.625,12	82.733,28
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6.883.849,54	6.068.013,92	6.608.932,77
RECEITAS CORRENTES	6.883.849,54	6.068.013,92	6.608.932,77
Receita de Contribuições	6.883.849,54	6.068.013,92	6.608.899,44
Patronal	4.784.546,41	5.964.148,88	6.608.899,44
Pessoal Civil	4.784.546,41	5.964.148,88	6.608.899,44
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	1.065.027,51	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	1.034.275,62	103.865,04	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	33,33
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	19.912.350,70	22.866.694,20	33.963.702,68
DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	9.950.938,03	11.795.517,41	15.135.759,67
ADMINISTRAÇÃO	528.388,01	620.247,42	763.468,27
Despesas Correntes	513.247,76	607.029,20	751.704,27
Despesas de Capital	15.140,25	13.218,22	11.764,00
PREVIDÊNCIA	9.422.550,02	11.175.269,99	14.372.291,40
Pessoal Civil	8.390.637,81	10.037.349,83	12.781.112,41
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	1.031.912,21	1.137.920,16	1.356.295,60
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	1.085,50	25.020,10
Demais Despesas Previdenciárias	1.031.912,21	1.136.834,66	209.863,29
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	9.950.938,03	11.795.517,41	15.135.759,67
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	9.961.412,67	11.071.176,79	18.827.943,01

FONTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI - BIRIGÜIPREV

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2050	17.314.715,24	65.334.170,51	-48.019.455,27	0,00
2051	17.274.826,71	65.529.759,07	-48.254.932,36	0,00
2052	17.276.772,85	65.589.673,14	-48.312.900,29	0,00
2053	17.280.425,78	65.402.108,49	-48.121.682,71	0,00
2054	17.307.254,15	66.264.466,69	-48.957.212,54	0,00
2055	17.259.384,22	65.906.775,15	-48.647.390,93	0,00
2056	17.283.143,28	66.185.749,08	-48.902.605,80	0,00
2057	17.252.388,54	65.658.233,18	-48.405.844,64	0,00
2058	17.279.892,20	65.649.853,65	-48.369.961,45	0,00
2059	17.265.401,04	65.252.349,23	-47.986.948,19	0,00
2060	17.276.646,53	64.896.855,57	-47.620.209,04	0,00
2061	17.279.646,16	64.244.454,24	-46.964.808,08	0,00
2062	17.306.620,95	63.826.520,88	-46.519.899,93	0,00
2063	17.316.025,75	63.443.162,49	-46.127.136,74	0,00
2064	17.331.320,58	63.494.100,05	-46.162.779,47	0,00
2065	17.302.210,85	62.923.697,43	-45.621.486,58	0,00
2066	17.326.034,72	63.012.670,15	-45.686.635,43	0,00
2067	17.296.807,09	62.580.128,79	-45.283.321,70	0,00
2068	17.310.753,28	62.319.896,10	-45.009.142,82	0,00
2069	17.307.644,74	62.016.963,58	-44.709.318,84	0,00
2070	17.313.826,63	61.913.190,16	-44.599.363,53	0,00
2071	17.299.332,25	61.725.204,71	-44.425.872,46	0,00
2072	17.304.235,12	61.784.848,88	-44.480.613,76	0,00
2073	17.278.551,41	61.413.901,55	-44.135.350,14	0,00
2074	17.291.405,48	61.237.713,48	-43.946.308,00	0,00
2075	17.287.664,38	61.587.232,24	-44.299.567,86	0,00
2076	17.258.085,26	61.490.335,74	-44.232.250,48	0,00
2077	17.244.747,66	61.160.750,74	-43.916.003,08	0,00
2078	17.256.304,67	61.267.688,58	-44.011.383,91	0,00
2079	17.228.847,69	60.788.601,95	-43.559.754,26	0,00
2080	17.249.864,69	60.665.016,24	-43.415.151,55	0,00
2081	17.244.390,14	60.464.240,60	-43.219.850,46	0,00
2082	17.249.308,87	60.280.624,36	-43.031.315,49	0,00
2083	17.247.393,27	59.895.152,77	-42.647.759,50	0,00
2084	17.266.232,22	59.953.324,70	-42.687.092,48	0,00
2085	17.254.201,56	59.665.635,11	-42.411.433,55	0,00
2086	17.264.735,46	59.548.848,32	-42.284.112,86	0,00
2087	17.266.972,37	59.509.009,24	-42.242.036,87	0,00

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo Financeiro do Exercício: Saldo anterior (+) Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI EXERCÍCIO: 2014

Não há previsão de novas renúncias para o exercício de 2014, porém o Projeto que resultar renúncia de receita deverá obedecer as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, devendo estar instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI - EXERCÍCIO: 2014

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretar aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos da art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art. 4º, § 3º)

MUNICÍPIO: BIRIGÜI - EXERCÍCIO: 2014

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
Não há previsão de passivos contingentes ou outros riscos e eventos fiscais para o exercício de 2014.	
A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais	

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal